LEI Nº 1409/2026

(Projeto de lei nº 031/2026 – Autoria: Poder Executivo)

Autoriza o Poder Executivo a contratar operação de crédito com a Caixa Econômica Federal, com a garantia da União, no âmbito do Financiamento à Infraestrutura e ao Saneamento (FINISA), fixa limites de aplicação por grupo de finalidade, autoriza a inclusão dos investimentos no Plano Plurianual e dá outras providências.

A PREFEITA MUNICIPAL DE CONDE, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município, pela Constituição Federal e pela legislação aplicável à espécie, faz saber que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a contratar operação de crédito junto à Caixa Econômica Federal, com a garantia da União, até o valor de R$ 30.000.000,00 (trinta milhões de reais), no âmbito do Financiamento à Infraestrutura e ao Saneamento (FINISA), nos termos da Resolução nº 4.995, de 24 de março de 2022, do Conselho Monetário Nacional, e suas alterações, destinada exclusivamente à realização de despesas de capital, compreendendo investimentos, observada a legislação vigente, em especial a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, nas seguintes finalidades:

a) obras estruturantes e de infraestrutura urbana;

b) ações de mobilidade urbana;

c) reforma, ampliação e construção de unidades das redes municipais de educação e de saúde;

d) aquisição de equipamentos, máquinas, veículos e sistemas vinculados aos investimentos; e

e) modernização da administração tributária e cadastral, incluída a implantação do Cadastro Técnico Multifinalitário, a constituição de base cartográfica georreferenciada, as soluções de geotecnologia e os serviços técnicos especializados de engenharia e de avaliação imobiliária vinculados à elaboração e à atualização da Planta Genérica de Valores.

§ 1º Os recursos provenientes da operação de crédito serão obrigatoriamente aplicados nas finalidades previstas no caput, sendo vedada a sua destinação, direta ou indireta, a despesas

correntes ou de custeio, na forma do art. 35, § 1º, inciso I, da Lei Complementar nº 101, de 2000, e observada a vedação do art. 167, inciso III, da Constituição Federal.

§ 2º As finalidades previstas no caput ficam reunidas nos Grupos I, II e III do Anexo Único desta Lei, ao qual são atribuídos, para cada Grupo, valor de referência e limites mínimo e máximo de aplicação.

§ 3º Os valores de referência de cada Grupo poderão ser alterados, para mais ou para menos, mediante decreto do Chefe do Poder Executivo, do qual constarão a motivação e a justificativa técnica da alteração, observados os limites mínimo e máximo constantes do Anexo Único e demonstrada a preservação dos limites dos demais Grupos.

§ 4º Os limites máximos fixados no Anexo Único não constituem autorização de despesa e não se cumulam entre si, de modo que a soma das aplicações nos Grupos I, II e III será, em qualquer hipótese, igual ao valor efetivamente contratado da operação de crédito, vedada a aplicação simultânea de dois ou mais Grupos nos respectivos limites máximos.

§ 5º A aplicação em um Grupo em valor superior ao seu valor de referência importará, necessariamente, a redução equivalente da aplicação em um ou mais dos demais Grupos, observados os respectivos limites mínimos.

§ 6º A alteração que importe inobservância dos limites mínimo ou máximo constantes do Anexo Único dependerá de autorização legislativa específica, vedada a sua realização por decreto.

§ 7º Contratada a operação de crédito em valor inferior ao autorizado no caput, os valores de referência e os limites mínimo e máximo do Anexo Único serão reduzidos proporcionalmente, mediante decreto de mera adequação aritmética.

§ 8º A autorização de que trata o caput não obriga a contratação, que se sujeita ao juízo de conveniência e de oportunidade do Chefe do Poder Executivo.

Art. 2º A contratação da operação de crédito fica condicionada ao prévio e integral atendimento das exigências do art. 32 da Lei Complementar nº 101, de 2000, ao deferimento do pedido de verificação de limites e condições pela Secretaria do Tesouro Nacional e à concessão da garantia da União, na forma da legislação de regência.

Art. 3º Fica o Poder Executivo autorizado a vincular, como contragarantia à garantia da União, em caráter irrevogável e irretratável, a modo "pro solvendo", as receitas discriminadas no § 4º do art. 167 da Constituição Federal, no que couber, bem como outras garantias admitidas em direito.

Parágrafo único. A vinculação limita-se ao montante estritamente necessário ao adimplemento das obrigações decorrentes do contrato, vedada a afetação de receitas em extensão superior à exigida pela União para a concessão da garantia.

Art. 4º Os recursos provenientes da operação de crédito serão consignados como receita no orçamento ou em créditos adicionais, nos termos do art. 32, § 1º, inciso II, da Lei Complementar nº 101, de 2000.

Parágrafo único. A receita e a correspondente programação de despesas somente serão consignadas após o efetivo ingresso dos recursos em conta vinculada à operação e no exercício financeiro em que este ocorrer, ainda que a contratação tenha se dado em exercício anterior.

Art. 5º Os orçamentos ou os créditos adicionais consignarão, anualmente, as dotações necessárias às amortizações e ao pagamento dos juros e demais encargos decorrentes do contrato de financiamento a que se refere o art. 1º desta Lei.

Art. 6º Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a abrir créditos adicionais destinados a fazer face às obrigações decorrentes da operação de crédito, limitados, em cada exercício financeiro, ao montante das parcelas de amortização e dos juros e encargos contratualmente vencíveis no respectivo exercício, observadas as formas e as fontes previstas no art. 43 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 7º Fica autorizada, na forma da parte final do § 1º do art. 167 da Constituição Federal, a inclusão no Plano Plurianual 2026-2029, instituído pela Lei Municipal nº 1.327, de 2026, dos investimentos constantes do plano de investimentos que instrui esta proposição e que nele ainda não se encontrem contemplados, bem como as correspondentes adequações nas Leis de Diretrizes Orçamentárias e na Lei Orçamentária Anual vigentes.

Parágrafo único. As adequações programáticas e de metas físicas decorrentes deste artigo serão promovidas por decreto, vedada a criação de programa ou de ação não compreendidos nas finalidades do art. 1º desta Lei.

Art. 8º A autorização conferida por esta Lei destina-se à contratação de uma única operação de crédito, no montante máximo previsto no art. 1º, sendo vedada a sua utilização cumulativa com qualquer outra autorização legislativa vigente que tenha por objeto a

contratação de operação de crédito com a garantia da União destinada à realização de despesas de capital.

Parágrafo único. A formalização de operação de crédito amparada nesta Lei ou em autorização legislativa diversa de idêntico objeto exaure a faculdade conferida ao Poder Executivo, que não poderá contratar, a esse título, montante global superior a R$ 30.000.000,00 (trinta milhões de reais).

Art. 9º As ações financiadas com os recursos da operação de crédito autorizada por esta Lei integram o Programa DESENVOLVE CONDE, instituído pela Lei Municipal nº 1.399, de 20 de julho de 2026, aplicando-se-lhes, no que couber, o disposto naquele diploma, especialmente quanto à restrição a despesas de capital e à consignação orçamentária no exercício do efetivo ingresso dos recursos.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Conde, 19 de outubro de 2026.

Assinado de forma digital por KARLA MARIA MARTINS PIMENTEL:81893850463

KARLA PIMENTEL

Prefeita de Conde

ANEXO ÚNICO

LIMITES DE APLICAÇÃO POR GRUPO DE FINALIDADE

(art. 1º, §§ 2º a 7º)

O valor total da operação de crédito autorizada é de R$ 30.000.000,00 (trinta milhões de reais). Os limites fixados neste Anexo distribuem esse valor entre os Grupos de finalidade e não o ampliam. Os limites máximos de cada Grupo são alternativos, e não somáveis: a soma das aplicações nos três Grupos será sempre igual ao valor efetivamente contratado, de sorte que a aplicação em um Grupo acima do seu valor de referência depende, necessariamente, da redução equivalente nos demais.

TABELA I — VALORES DE REFERÊNCIA E LIMITES POR GRUPO

Grupo	Finalidades abrangidas (art. 1º)	Valor de referência (R$)	Limite mínimo (R$)	Limite máximo individual (R$)
I	Obras estruturantes e de infraestrutura urbana e ações de mobilidade urbana (alíneas "a" e "b")	16.900.000,00	11.830.000,00	27.695.800,00
II	Reforma, ampliação e construção de unidades das redes municipais de educação e de saúde (alínea "c")	11.300.000,00	4.061.568,64	18.505.693,47
III	Aquisição de equipamentos, máquinas, veículos e sistemas vinculados aos investimentos e modernização da administração tributária e cadastral (alíneas "d" e "e")	1.800.000,00	500.000,00	4.000.000,00
	LIMITE GLOBAL DE APLICAÇÃO	**30.000.000,00**		

Grupo	Finalidades abrangidas (art. 1º)	Valor de referência (R$)	Limite mínimo (R$)	Limite máximo individual (R$)
	(soma das aplicações nos três Grupos)			

Os limites máximos individuais da última coluna não se somam, razão pela qual não lhes corresponde linha de total: a soma aritmética de grandezas alternativas não exprime montante algum. Qualquer que seja a combinação adotada, o total aplicado é de R$ 30.000.000,00.

TABELA II — TETO EFETIVAMENTE ALCANÇÁVEL POR GRUPO

Como os limites mínimos dos três Grupos são de observância simultânea, nenhum Grupo pode alcançar o seu limite máximo individual sem respeitar os mínimos dos outros dois. O teto efetivamente alcançável por cada Grupo é, portanto, o menor valor entre o seu limite máximo individual e a diferença entre R$ 30.000.000,00 e a soma dos limites mínimos dos demais Grupos.

Grupo	Limite máximo individual (R$)	Soma dos limites mínimos dos demais Grupos (R$)	Teto efetivamente alcançável (R$)
I	27.695.800,00	4.561.568,64	**25.438.431,36**
II	18.505.693,47	12.330.000,00	**17.670.000,00**
III	4.000.000,00	15.891.568,64	**4.000.000,00**

Nenhum Grupo, isoladamente, pode absorver a integralidade dos recursos: ao menos R$ 4.561.568,64 serão sempre aplicados fora do Grupo I, ao menos R$ 12.330.000,00 fora do Grupo II e ao menos R$ 26.000.000,00 fora do Grupo III.

TABELA III — CENÁRIOS DEMONSTRATIVOS DE APLICAÇÃO

Os cenários abaixo são meramente ilustrativos e demonstram o funcionamento da regra de compensação do art. 1º, § 5º. Em todos eles, inclusive naqueles em que um Grupo atinge o seu teto, o total aplicado permanece em R$ 30.000.000,00.

Cenário	Grupo I (R$)	Grupo II (R$)	Grupo III (R$)	Total (R$)
Valores de referência	16.900.000,00	11.300.000,00	1.800.000,00	**30.000.000,00**
Grupo I no teto alcançável	25.438.431,36	4.061.568,64	500.000,00	**30.000.000,00**
Grupo II no teto alcançável	11.830.000,00	17.670.000,00	500.000,00	**30.000.000,00**
Grupo III no teto	11.830.000,00	14.170.000,00	4.000.000,00	**30.000.000,00**

NOTAS

1. Os valores de referência e os limites constantes deste Anexo foram apurados no Relatório Consolidado do Plano de Investimentos, que integra a instrução desta proposição, a partir do levantamento de demandas de investimento realizado pelas Secretarias Municipais, o qual identificou necessidade agregada de R$ 48.782.535,14 (quarenta e oito milhões, setecentos e oitenta e dois mil, quinhentos e trinta e cinco reais e quatorze centavos). O montante autorizado é inferior à demanda apurada porque limitado pela capacidade de pagamento do Município, e não pela extensão das necessidades identificadas.

2. Os limites máximos individuais dos Grupos I e II correspondem à integralidade da demanda levantada em cada um deles, de modo que nenhuma finalidade possa receber aplicação superior à necessidade demonstrada. O limite máximo individual do Grupo III supera a demanda ali levantada, pelas razões técnicas expostas no Relatório Consolidado, relativas à natureza dos investimentos de modernização administrativa e de aquisição de maquinário, cujo retorno econômico-financeiro ao Município justifica a margem superior.

3. Os limites máximos individuais são alternativos e não cumulativos, na forma do art. 1º, § 4º. A aplicação em um Grupo acima do seu valor de referência importa redução equivalente nos demais, observados os respectivos mínimos, na forma do art. 1º, § 5º. O total aplicado é, em qualquer cenário, igual ao valor efetivamente contratado, nunca superior a R$ 30.000.000,00.

4. Os limites mínimos vinculam R$ 16.391.568,64 — 54,64% do montante autorizado — a finalidades determinadas e são de observância simultânea, de modo que nenhum Grupo possa ser esvaziado em favor de outro.

5. Não há, neste Anexo, totalização da coluna de limites máximos individuais, porque a soma de grandezas alternativas não exprime montante autorizado, teto ou expectativa de aplicação. Eventual soma dessa natureza, onde quer que apareça nos documentos técnicos que instruem esta proposição, tem caráter meramente informativo da amplitude de realocação de cada Grupo isoladamente considerado e traduz combinação vedada pelo art. 1º, § 4º.

6. Contratada a operação em valor inferior a R$ 30.000.000,00, todos os valores deste Anexo serão reduzidos proporcionalmente, na forma do art. 1º, § 7º, e o limite global de aplicação passará a corresponder ao valor efetivamente contratado.